



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002377-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados MARIA DULCE MEIRELLES VILLELA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ GERALDO TRINDADE LEMOS, MARIA RUBIO DA CONCEIÇÃO, MARIA GRACY FARIAS DOS SANTOS, BENVINDA DA CRUZ LOPES, ANA CAROLINA MARTINS SANTANA, MAGALI APARECIDA MARTINS LEMOS, FELISBELO DA SILVA e FRANCISCA DE MESQUITA FORTUNATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002377-19.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Maria Dulce Meirelles Villela e outros

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM juiz prolator da decisão: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Voto nº 04851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DEFASAGEM NA CONVERSÃO INCORRETA DA URV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação da Fazenda à estimativa de honorários periciais, homologando-os no montante de R\$ 4.950,00. A agravante alega que os honorários foram arbitrados sem observância da Resolução CNJ nº 232/2016 e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da Resolução CNJ nº 232/2016 e da Resolução nº 910/2023 do TJ/SP na fixação dos honorários periciais em cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir. 3. A Resolução CNJ nº 232/2016 tem aplicação subsidiária e não se aplica no âmbito do TJ/SP, que possui normativa própria, a Resolução nº 910/2023. **4.** A Resolução nº 910/2023 do TJ/SP aplica-se aos beneficiários da gratuidade da justiça, não sendo aplicável ao caso concreto, em que a Fazenda Pública é responsável pelo custeio dos honorários periciais. **Honorários arbitrados 5.** Valor dos honorários periciais arbitrados em montante excessivo, baseado em hora técnica sugerida por Associação de Peritos do Estado do Paraná. **Ausência de comprovação do valor da hora técnica aplicada por peritos no Estado de São Paulo. 6.** Possibilidade de aplicação do critério da razoabilidade para redução dos honorários.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A Resolução CNJ nº 232/2016 é inaplicável quando há normativa própria do tribunal. **2.** A Resolução nº 910/2023 do TJ/SP não se aplica quando a Fazenda Pública é responsável pelo custeio dos honorários periciais. **3.** A hora técnica sugerida por Associação de Peritos atuante em outro estado da federação não vincula o valor da hora técnica no Estado de São Paulo.

Legislação Citada: Resolução CNJ nº 232/2016.

Resolução nº 910/2023 do TJ/SP. Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01

Principal Jurisprudência Citada: TJSP, AI 3011435-80.2024.8.26.0000, AI 3001602-38.2024.8.26.0000; AI 3000600-33.2024.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 238/239 do cumprimento de sentença nº 0008475-43.2024.8.26.0053, que rejeitou a impugnação da Fazenda à estimativa de honorários periciais e homologou os honorários do perito, no valor de R\$ 4.950,00.

Sustenta a agravante que os honorários periciais foram arbitrados sem a observância da Resolução CNJ nº 232/2016, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a reforma da decisão para que os honorários periciais sejam arbitrados entre R\$ 300,00 e R\$ 1500,00, conforme tabela CNJ, observando-se que a perícia não é de alta complexidade.

Efeito suspensivo deferido para suspender a determinação de depósito dos honorários periciais até o julgamento do mérito do recurso (fls17/18).

Contraminuta a fls. 26/32.

É o Relatório.

O cumprimento de sentença versa sobre a execução das diferenças devidas entre o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão, em função da conversão URV realizado pelo Estado.

O presente recurso não se insurge quanto à responsabilidade de quem deve arcar com os honorários periciais na fase do cumprimento de sentença, por isso, em atenção ao princípio da congruência, o presente julgamento se restringe à aplicabilidade da Tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ.

É certo que a fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo profissional, mas também deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar onerosidade excessiva às partes.

De início, cumpre destacar que a aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016 não é mais possível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ela tem aplicação subsidiária, isto é, somente se aplica na hipótese de inexistência de valores estabelecidos pelo Tribunal em normativa própria (art. 2º, §2º, da Resolução do CNJ) e, em 30/11/2023, foi publicada a Resolução nº 910/2023 do TJ/SP.

Referida Resolução substitui a Deliberação CSDP nº 92/2008 da Defensoria Pública, para fins de fixação de honorários periciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai do preâmbulo da Resolução:

“CONSIDERANDO a necessidade de substituir a Tabela de Valores prevista na Deliberação nº. 92/2008 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, utilizada até o momento para essa finalidade;”

Assim, não é possível acatar o pedido principal da agravante, de aplicação dos valores fixados na Resolução CNJ nº 232/2016 e tampouco na Deliberação CSDP nº 92/2008.

Ainda que se considerasse a aplicação dos honorários periciais à Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinada na Resolução nº 910/2023 do TJ/SP, deve-se observar que tal resolução disciplina a fixação de honorário periciais a serem pagos pelo beneficiário da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não se trata de adiantamento de honorários que seriam devidos pelo beneficiário da gratuidade da justiça, mas sim de perícia a ser realizada em cumprimento de sentença cujo ônus de arcar com os honorários foi distribuído entre as partes.

Respeitado o entendimento diverso, que aplica a tabela por analogia, nos casos em que o Estado (*lato sensu*) deve arcar com os honorários periciais, entende-se inaplicável os valores fixados na Resolução do órgão Especial do TJSP nº 910/2023 ao caso concreto.

A responsabilidade pelo custeio dos honorários pela Administração já era considerada por este Magistrado e por parte da jurisprudência deste Tribunal para afastar a aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016. A mesma *ratio decidendi* fundamenta a inaplicabilidade da Resolução nº 910/2023.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS PERICIAIS – RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/16 INAPLICÁVEL – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cumprimento de sentença instaurado com a finalidade de execução de valores reconhecidos em título executivo judicial. Controvérsia acerca dos valores devidos. Determinação de produção de prova pericial. Irresignação do executado relativamente ao valor dos honorários periciais. 2. Incidência da Tese fixada pelo STJ no Tema nº 988. Taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Ônus quanto ao pagamento dos honorários e seu valor que comporta subsunção à hipótese jurisprudencial. 3. Na fase de liquidação de sentença - o que, por analogia, pode ser aplicado ao cumprimento de sentença -, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários

periciais. Entendimento adotado a partir do REsp nº 1.274.446/SC, Tema 871 de recursos repetitivos. 4. **O art. 95, § 3º, do CPC regulamenta o custeio dos honorários periciais na hipótese de tal responsabilidade recair sobre parte que é beneficiária da justiça gratuita, atribuindo-a à Fazenda Pública. Porém, no presente caso, a Fazenda Pública é a responsável pela antecipação dos honorários periciais não pelo fato de o responsável ser beneficiário da justiça gratuita, mas porque é a parte vencida/executada no cumprimento de sentença em que se determinou a realização da perícia. 4.1. Consequentemente, o art. 95, § 3º, do CPC, não é aplicável à espécie, de modo que é desnecessário aplicar, para a fixação do valor dos honorários, a tabela fixada na Resolução CNJ nº 232/2016.** Precedentes desta Seção de Direito Público. 5. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011435-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumprimento de sentença – Juízo a quo determinou a produção de prova pericial. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada no REsp nº 1.274.466/SC (Tema 871, do STJ). Exegese da Súmula nº 232/STJ. **Insurgência do executado, apontando que o quantum supera os limites previstos na Resolução nº 232/2016 do E. CNJ. Descabimento. Limitação que não é aplicável ao caso, visto que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o**

exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça. Valor dos honorários periciais arbitrados em montante razoável, considerando-se o trabalho a ser realizado pelo perito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002667-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Diferenças salariais - Prova pericial contábil determinada ex officio - Adiantamento da despesa atribuído à parte devedora – Possibilidade - Tese firmada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871) - Precedentes – Inaplicabilidade da regra do artigo 91 do Código de Processo Civil - Despesa atinente aos honorários periciais que não diz respeito a ato processual praticado a requerimento da Fazenda Estadual – **Pedido de fixação dos honorários, com base nas tabelas da Resolução CNJ nº. 232/16 e da Deliberação CSDP nº. 92/08 – Descabimento - Honorários periciais que não são de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, mas da Fazenda Estadual, sucumbente na ação de conhecimento** – Inteligência do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil vigente – Redução do volume dos honorários – Decisão judicial reformada, em parte apenas. 2. Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001602-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024) (g.n)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS – Magistrado de primeiro grau que homologou o valor estimado pelo 'expert' para seus honorários – **Insurgência do executado, apontando que o 'quantum' supera os limites previstos na Resolução nº 232/2016 do E. CNJ – Descabimento – Limitação que não é aplicável ao caso, visto que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença – Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça** – Precedente do C. STJ (Tema nº 871) – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000600-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou que a FESP depositasse os honorários periciais – "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" – Entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 871 dos Recursos Especiais Repetitivos – **Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente – Decisão mantida – Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3008593-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) (g.n)

E a jurisprudência mais recente, tem afastado a aplicação da Resolução nº 910/2023, para as perícias a serem arcadas pela devedora no cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR EXCESSIVO. 1. Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que desacolheu impugnação e homologou honorários periciais em R\$ 4.184,00, com prazo de 5 dias para depósito. Alegação de que o valor dos honorários é excessivo, contrariando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que não condiz com a complexidade do trabalho pericial. **Pedido de diminuição com fundamento na Resolução TJ nº 910/2023. 2. Resolução aplicável aos beneficiários da justiça gratuita.** Valor, entretanto, que se revela excessivo em relação a feitos da mesma natureza. Reformada parcialmente a decisão para reduzir o valor dos honorários para R\$ 2.092,00, em observância ao princípio da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários periciais fixados. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010872-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prova determinada para constatação do excesso de execução alegado em impugnação. **Inaplicabilidade ao caso da Resolução nº 232, de 13.07.2016, do CNJ e Resolução nº 910/2023 dessa Corte destinadas aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a benesse.** Inexistência de justificativa plausível para alteração do valor que remanesce à Fazenda, que não apresenta distante Inexistência de justificativa plausível para alteração do valor arbitrado, que condiz com o caso concreto. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010027-54.2024.8.26.0000; Relator (a):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento – Ação de rito comum – Cumprimento de sentença – **Decisão agravada que fixou a verba honorária pericial em patamar superior aos limites previstos nas Resoluções CNJ nº 232, de 2016 e TJSP nº 910, de 2023 – Possibilidade – Utilização apenas no caso de a Fazenda do Estado atuar como responsável por garantir o acesso à Justiça aos beneficiários de assistência judiciária e não como parte sucumbente** – Valor arbitrado que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007559-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Prova determinada para constatação do excesso de execução alegado em impugnação. **Inaplicabilidade ao caso da Resolução nº 232, de 13.07.2016, do CNJ e Resolução nº 910/2023 dessa Corte destinadas aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a benesse.** Inexistência de justificativa plausível para alteração do valor que remanesce à Fazenda, que não se apresenta distante do caso concreto. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008549-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **CUMPRIMENTO DE**

SENTENÇA – FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – CÁLCULOS – ÔNUS DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil, nomeando perito judicial, cujos honorários provisórios arbitrou em R\$2.000,00, a serem adiantados pela Fazenda executada – Pretensão de reforma – Impossibilidade - Extinção da Contadoria Judicial na Comarca da Capital e transferência da competência para os serviços de cálculos judiciais para os respectivos Ofícios de Justiça, por intermédio da Portaria nº 10.185, de 04/11/2022 – Complexidade de cálculos que impede a realização pelo próprio Ofício, de modo que mostrou-se adequada a indicação de perito judicial - **Honorários periciais devidos pela devedora, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871) em sede de recurso repetitivo** – Incidência da Súmula nº 232 do c. STJ - **VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS** – Pretensão de aplicação da Resolução nº 910/2023 do TJSP – Impossibilidade – O art. 95, §3º, II, do CPC/2015, enuncia que o pagamento dos honorários do perito judicial, quando for responsabilidade de beneficiário da Justiça gratuita, será realizado com recursos do Estado, sendo o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de omissão, do CNJ – **Inaplicabilidade da Resolução TJSP nº 910/2023 no caso em debate, em razão da situação envolver a responsabilidade exclusiva da Fazenda Pública** – Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007706-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 09/09/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. ARBITRAMENTO DE

HONORÁRIOS. Recurso tirado contra decisão que rejeitou impugnação à verba honorária pericial. Insurgência relativa ao quantum fixado. 1. **Hipótese do caso concreto que não atrai a incidência da Resolução nº 910/2023 do TJSP.** Conquanto deliberada de ofício, presta-se a perícia contábil à aferição de divergências em cumprimento de sentença, de interesse da Fazenda Pública devedora. **Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871 do STJ) sob o regime de recursos repetitivos: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".** Entendimento aplicável ao cumprimento de sentença em que igualmente sucumbente o ente público na fase de conhecimento. Exegese da Súmula nº 232/STJ. Precedentes. 2. Remuneração arbitrada em R\$ 5.000,00 que, de princípio, ponderado o número de litisconsortes, não padece de excesso. Observação no sentido de que o valor poderá ser revisto à luz do trabalho efetivamente realizado. Precedentes. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007033-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prova determinada para constatação do excesso de execução alegado em impugnação. **Perícia determinada no interesse da impugnante e não de beneficiário da gratuidade da justiça. Inaplicabilidade ao caso da Resolução nº 232, de 13.07.2016, do CNJ e Resolução nº 910/2023 dessa Corte destinadas aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a**

benesse. Inexistência de justificativa plausível para alteração do valor arbitrado, já reduzido à quase metade da quantia postulada pelo experto, condizente com o caso concreto e inferior aos critérios da Resolução nº 910/2023 dessa Corte. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006861-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Recurso tirado contra decisão que rejeitou impugnação à verba honorária pericial. Insurgência relativa ao quantum fixado. 1.**Hipótese do caso concreto que não atrai a incidência da Resolução nº 910/2023 do TJSP.** Conquanto deliberada de ofício, presta-se a perícia contábil à aferição de divergências em cumprimento de sentença, de interesse da Fazenda Pública devedora. **Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor.** Tese firmada no REsp n.º 1.274.466/SC (Tema n.º 871 do STJ) sob o regime de recursos repetitivos: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Entendimento aplicável ao cumprimento de sentença em que igualmente sucumbente o ente público na fase de conhecimento. Exegese da Súmula nº 232/STJ. Precedentes. 2. Remuneração arbitrada em R\$ 5.000,00 que, de princípio, ponderado o número de litisconsortes, não padece de excesso. Observação no sentido de que o valor poderá ser revisto à luz do trabalho efetivamente realizado. Precedentes. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007033-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças salariais – Decisão agravada que arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.000,00 – **Inaplicável a Resolução n.º 232/2016 do CNJ e Resolução n.º 910/2023 do TJSP ao presente caso, pois a Fazenda Pública é parte sucumbente** – Número de exequentes (cinco) que deve ser considerado em vista da necessidade de realização de cálculos individualizados. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006133-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – URV – Liquidação do 'quantum debeatur' – Necessidade de produção de perícia contábil – **Determinação de recolhimento dos honorários periciais pela Fazenda Paulista** – Admissibilidade – Tema 871/STJ que prevalece sobre qualquer outro - **Inaplicabilidade da Resolução n.º 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça** – Mantido o prazo para recolhimento dos honorários periciais – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004868-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

A fixação de honorários periciais tem o objetivo específico de remunerar de forma justa o profissional pelo trabalho a ser realizado como auxiliar do juízo e, no caso concreto, os honorários arbitrados são excessivos. Isto porque, em que pese o nº de

documentos que deverá analisar (referente a 10 servidores), a quantidade de quesitos a responder (22) e o tempo estimado para análise dos autos e as horas de trabalho necessárias justificarem a estimativa de 11 horas totais para a elaboração do laudo, não restou devidamente demonstrado o valor da hora técnica considerada.

O perito informou que adotou como valor da hora técnica o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

As Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01, de fato, estabelecem que o perito-contador, na elaboração da proposta de honorários, deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores. Especificamente quanto ao valor da hora, a referida norma orienta que os peritos indiquem qual órgão sugeriu o valor da hora técnica (Sindicato, Associação, Federação, etc.). No caso em tela, o perito que atua no estado de São Paulo juntou documento da APEPAR (Associação dos Peritos, Avaliadores, Mediadores, Conciliadores, Árbitros, Intérpretes e Interventores do Paraná) que, obviamente, tem atuação restrita à jurisdição daquele estado da federação. Por isso, não é possível vincular a hora técnica da perícia a ser realizada em São Paulo aos valores fixados por Associação de peritos atuante em outro estado federativo.

Não houve a apresentação de nenhum valor sugerido por associação paulista de peritos contábeis ou pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o que autoriza a aplicação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação dos honorários periciais pelo juízo.

Tendo em vista a baixa complexidade da análise técnica a ser feita, isto é, verificar se o índice aplicado pela Administração é superior ou inferior àquele da conversão em URV, nos termos da lei 8.880/90; considerando o número reduzido de exequentes (apenas 10 autores); considerando ainda a estimativa de horas indicadas, reputa-se razoável a redução dos honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEQUENTES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Decisão de primeiro grau que arbitrou honorários periciais em R\$7.000,00, carregando as despesas à Fazenda Pública executada. 1. ÔNUS DE ARCAR COM A HONORÁRIA. **Perícia determinada ex officio para aferir a ocorrência ou não de reestruturação remuneratória da carreira dos exequentes, para fins de apuração da existência, ou não, de diferenças devidas a título de erro na conversão dos vencimentos em URV.** Recurso que busca a atribuição, ao Fundo Especial de Custeio de Perícias, do ônus de arcar com os honorários periciais. Impossibilidade. Fundo extinto pela Lei n. 17.293/20. Pleito subsidiário de rateio de adiantamento da verba honorária entre as partes que tampouco comporta acolhimento. Carreamento do ônus integralmente à executada que era de rigor. Inteligência do Tema nº 871/STJ. Inaplicabilidade do art. 91, § 2º e 95 do CPC à fase de cumprimento de sentença, eis que, nesta fase processual, já há definição de vencedor e vencido. Precedentes. 2. VALOR ATRIBUÍDO À HONORÁRIA PERICIAL. Reforma. Cabimento. **Remuneração do expert que deve ser fixada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, sem onerar demasiadamente os litigantes.** Depósito dos honorários que, na atual fase da demanda, é efetuado apenas para se adiantarem as despesas, antecipando parcialmente a remuneração do perito, que será calculada de forma definitiva somente após a entrega do laudo. **Redução dos honorários periciais para R\$3.000,00, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade,** e para adequação aos limites estabelecidos na Tabela Anexa à Resolução 910/2023 deste Egrégio Tribunal. Entendimento do art. 95, §§ 3º e 5º do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002643-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – URV – Decisão que arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Perito que é profissional de confiança do juízo e deve perceber justa remuneração – Peritos que, a despeito de serem considerados auxiliares da justiça, não são servidores públicos, não havendo que se falar em limitação de seus honorários ao teto constitucional de vencimentos, no todo ou reduzido à hora de trabalho dos magistrados em geral, tampouco consistindo em parâmetro adequado para seus honorários o Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, posto que, por ser específico para as áreas de engenharia civil e arquitetura, não traduz corretamente o trabalho a ser realizado – **Valor arbitrado pelo Juízo "a quo", contudo, que se mostra exagerado e desproporcional ao trabalho a ser realizado – Perícia a ser realizada que não é demasiadamente complexa** – Mesmo que se considere que são 20 (vinte) os agravados, o recálculo de seus vencimentos pela conversão em URV não passa de uma **tarefa relativamente simples para um profissional da área de contabilidade, de compilação e processamento de dados**, que não deve exceder poucos minutos por agravado – **Honorários periciais, no caso, que parecem justos ao serem fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que remunera razoavelmente a Srª. Perita, sem menosprezar o trabalho a ser desenvolvido** – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 3004990-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024) (g.n.)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir os honorários periciais a R\$ 3.000,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator